



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7180149/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 18 de setembro de 2020.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2020 – CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO NA ESPECIALIDADE DE DIAGNÓSTICO POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA AOS USUÁRIOS DO SUS.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SÃO MARCOS RADIOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.055/0004-06, aos 10 dias de agosto de 2020, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **CLÍNICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.998.104/0001-11, para os itens 1 e 2 do presente certame, conforme julgamento realizado em 06 de agosto de 2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 18 dias de junho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 062/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de prestador de serviço na especialidade de diagnóstico por ressonância magnética aos usuários do SUS e, após publicação de Errata, aos 09 dias de julho de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a

fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 6663302. Assim, com a aprovação da equipe técnica, conforme Memorando SEI 6663633, bem como via solicitação de parecer jurídico (conforme transcrição item VII abaixo), a empresa **CLÍNICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA** foi então, declarada vencedora no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que a Recorrida apresentou "*Contra Habilitação, DIAGMAX descumpriu Itens: 1) 3.2.3 responsável técnico é servidor púb; 2) 10.6.h não juntou Balanço Patrimonial/2019; 3) 10.6.i índice liquidez/2019 índices base em balancete; 4) 10.6.j Atestado de Capacidade Téc. não tem quantidade/descriptivo; 5) 10.6.j.2 doc. juntados não são atestado; nota fiscal; é declaração unilateral e não está em nome da licitante; 6) 10.6.m e 10.6.m.1 Responsável Téc. no CRM não é o informado e não comprovou o vínculo; 7) 10.6.g faltou Certidão do EPROC*", documento SEI nº 6868017, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 6926845.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 6926952.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **SÃO MARCOS RADIOLOGIA LTDA** (Recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **CLÍNICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA** (Recorrida/Contrarrazoante), para no mérito inabilitá-la no Certame.

Em suma, alega a Recorrente que não merece prosperar o resultado para os itens 1 e 2, tendo em vista que **(a)** a Recorrida não cumpriu com as exigências editalícias, conforme: 1) 3.2.3 responsável técnico é servidor púb; 2) 10.6.h não juntou Balanço Patrimonial/2019; 3) 10.6.i índice liquidez/2019 índices base em balancete; 4) 10.6.j Atestado de Capacidade Téc. não tem quantidade/descriptivo; 5) 10.6.j.2 doc. juntados não são atestado; nota fiscal; é declaração unilateral e não está em nome da licitante; 6) 10.6.m e 10.6.m.1 Responsável Téc. no CRM não é o informado e não comprovou o vínculo; 7) 10.6.g faltou Certidão do EPROC".

A Recorrente afirma que a Recorrida **[a]** "*não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício (2019), e somente apresentou um balanço intermediário do exercício de 2020*", afirmando desconformidade ao subitem 10.6.h do Edital. Afirma a Recorrente que o "*Pregoeiro aceitou o Balanço provisório do ano de 2020 para composição dos índices financeiros e sequer fez menção ao fato de a empresa não ter juntado o Balanço Patrimonial do exercício de 2019*".

Também afirma que **[b]** quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da Recorrida, o mesmo "*não possui Descritivo dos Itens ou sequer a Quantidade*"; que a previsão do subitem 10.6."j.2" do Edital "*não exige o Licitante de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica com o “descritivo do Item” e com a “quantidade”, pois essa exigência consta expressamente no Edital*"; que "*o descritivo dos Itens e com a quantidade juntamente com outros documentos que comprovem a capacidade*".

Continua, afirmando que a Recorrida não comprovou que "*executou o serviço compatível com 25% (vinte e cinco por cento) dos itens*"; que visando cumprir a diligência efetuada pelo Pregoeiro, a Recorrida juntou, "*os seguintes documentos: I) Declaração Unilateral = a declaração unilateral juntada não atende às exigências do Edital e não faz prova da sua capacidade técnica, tendo em vista que foi elaborada pela própria empresa licitante. II) Contratos de Prestação de Serviços; Notas Fiscais; Atestados de Capacidade; todos emitidos em nome da empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 15.562.927/0001-92*"; que "*não há evidências de que a empresa Diagmax Joinville e a Diagmax Joaçaba pertencem ao mesmo grupo econômico*"; que "*o Edital não autorizou a juntada de documentos de empresas que supostamente integrem o mesmo grupo econômico*"; afirmando ainda que o subitem 10.8 do Edital "*deixa claro e evidente que TODOS os documentos de habilitação devem estar em nome da empresa participante da licitação. Desta forma, a Decisão do Sr. Pregoeiro não é discricionária e deve obedecer fielmente ao Edital*"; e que "*a empresa Diagmax Joaçaba não é filial ou matriz da empresa licitante. Ainda, o Edital não faz qualquer menção ao fato de poder juntar documentos de empresas que eventualmente pertençam ao mesmo grupo econômico*" e que se fosse,

"teria de ter juntado todos os documentos de habilitação no nome da empresa" exigidos nos subitens 10.6 a 10.8 do Edital. Além disso, afirma que a Recorrida não cumpriu o subitem 10.6."j" do Edital e "não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica para realizar os serviços licitados" compatíveis com 25% dos itens licitados.

Em outro ponto, a Recorrente afirma que [c] responsável técnico da Recorrida "é o médico Paulo Roberto Wille (CRM 8396), que por sua vez é servidor público municipal exercendo a função de Médico Concursado no Hospital Municipal São José de Joinville" descumprindo o subitem 3.2.3 (Não será admitida a participação de proponente: Cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes da Administração Pública Municipal) e subitem 10.6."m" (registro no conselho profissional) do Edital de Licitação.

E por fim, a Recorrente afirma que [d] a Recorrida descumpriu com o subitem 10.6."g.2" do Edital, por não ter apresentado a Certidão de Falência do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, requerendo a inabilitação da Recorrida.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, a Contrarrazoante rebate da seguinte forma:

"[a] Aponta a Recorrente que a Recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social (2019), pontuando ser vedada a substituição por balancetes provisórios, e salientando a apresentação de balanço intermediário em processo licitatório.

Reclama aceite do i. Pregoeiro, promovendo comparativo quanto à desclassificação da mesma por apresentar Balanço Provisório do exercício de 2020.

Senhores, explícita está a justificativa de inabilitação da Recorrente, uma vez que a Recorrida está inserida em cenário totalmente diverso.

A Recorrida iniciou suas atividades no início do ano de 2020, porém impossível apresentar qualquer documento referente ao ano de 2019, o que foi acolhido e compreendido pelo i. Pregoeiro, com anuência do setor jurídico do órgão licitatório.

Diferente da Recorrente, que iniciou suas atividades em 18/10/2011 e, sem dúvida, detém Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, qual seja o ano de 2019.

A desqualificação da Recorrente foi apontada pelo i. Pregoeiro, com assertividade e legalidade, uma vez que se utilizou de Balanço Provisório do exercício de 2020, tendo um histórico contábil a apresentar.

Portanto, não há que se falar em princípio da isonomia, uma vez que se trata de situações distintas, devendo a Recorrente permanecer INABILITADA ao Pregão Eletrônico.

[b] No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica, questionado pela Recorrente, apontando o item 10.6) j), oportuno frisar que a Recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, considerando as orientações dos agentes públicos, quando apresentou a documentação, inclusive Contrato Social e Atestado de Capacidade Técnica da co-irmã Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ15.562.927/0001-92.

Tal ocorrência e aceite de trazer ao Processo a Diagmax Joaçaba se deu pelo fato de que a Recorrente iniciou suas atividades em Joinville em fevereiro de 2020 e, portanto, não detém demanda hábil a fim de atender quantidade e itens referenciados, pelo fato de estar há apenas seis meses atuando no mercado.

Em que pese a Recorrente querer ludibriar o r. Julgador, oportuno frisar que a Recorrida integra um grupo de serviços de imagem que possui know-how, especialização e conhecimento em suas áreas de atuação, estando presente nos estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo há mais de 10 anos.

Com uma trajetória intocável, sua preocupação com a qualidade e eficiência reflete diretamente no padrão da estrutura física que todas as unidades apresentam, bem como na qualidade dos equipamentos utilizados, contando com alta tecnologia e precisão, e na atuação dos profissionais contratados, tudo para consolidar a marca Digimax no território em que está inserida e melhor atender seus clientes.

Todos os Atestados de Capacidade Técnica, contratos de prestação de serviços, bem como as notas fiscais ora apresentadas, explicitam a capacidade técnica do grupo da Recorrida, corroborando que a empresa cumpre com as obrigações assumidas, estando apta a cumprir com o objeto contratado. Vale ressaltar que o Grupo Digimax realiza uma média de 3.336 exames de ressonância magnética mês, quantidade essa que extrapola o índice de 25% quantitativo dos itens licitados pelo instrumento convocatório.

Senhores julgadores, a Recorrida integra um grupo que preenche os requisitos de capacidade, eficiência, conhecimento técnico e know-how no segmento em que atua. Frise-se que não há remota possibilidade de não imprimir a qualidade e competência do Grupo Digimax nos serviços que prestará ao poder público.

Ressaltamos que a Clínica de Radiologia Diagmax Joinville Ltda está em crescimento constante, conforme comprovado no relatório em anexo dos atendimentos realizados desde o início de suas atividades, comparando os meses de junho e julho o crescimento foi de 35% dos atendimentos somente para Ressonância Magnética.

Ademais, toda a documentação apresentada, mediante o fluxo da Diagmax Joaçaba, foi recepcionada e validada pelo poder público, apoiado ao instrumento convocatório (...).

Portanto, manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade.

*Aduz ainda a Recorrente que “**não há evidências de que a empresa Diagmax Joinville e a Diagmax Joaçaba pertencem ao mesmo grupo econômico**”.*

Senhores, o Contrato Social, tanto da Diagmax Joinville quanto da Diagmax Joaçaba, que integram a documentação apresentada, quando da participação ao processo licitatório, aponta que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, tendo ambas como representante legal o médico DR. RODOLPHOLUIZ DE FARIA MARSICO.

A Recorrida tem como única sócia a pessoa jurídica CLÍNICA DE RADIOLOGIA IMAGEM JOINVILLE LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 29.276.197/0001-78. Note-se que tanto no Contrato Social da Recorrida, quanto no Contrato Social da única sócia da Recorrida, o médico referenciado atua como representante legal das mesmas:

A) CONTRATO SOCIAL DA RECORRIDA:

**CONTRATO SOCIAL CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM
DIAGMAX JOINVILLE LTDA**

*Pelo presente instrumento particular, CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM JOINVILLE LTDA CNPJ 29276197000178, NIRE 42205689595, com sede no(a) RUA SAGUACU, 120, TERREO, SAGUACU, JOINVILLE, SC, CEP 89221010, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE LEGAL **RODOLPHO LUIZ DE FARIA MARSICO**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/05/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MEDICO, CPF n° 304.309.528-64, CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 29.859.380-4, Órgão Expedidor SSP - SP, endereço: RUA SAO BENTO DO SUL, 101, MUNICIPIOS, CACADOR, SC, CEP 89504711, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:*

B) CONTRATO SOCIAL DA SÓCIA DA RECORRIDA:

4º ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM JOINVILLE LTDA CNPJ - 29.276.197/0001-78 - NIRE 42205689595

ANDRE POSSAMAI DELLA, brasileiro, maior, casado com regime de Comunhão parcial de bens, natural de Osorio - RS, nascido em 21 de Outubro de 1974, Médico, registrado no CRM/PR sob n°. 18383, portador d55o CPF sob n°. 989.063.219-53, Carteira de Identidade 3.259.249-3, expedida pela SESP/SP, residente e domiciliado na Rua Jacob Eisenhuth, 427, Apto 601, Atiradores, na cidade de Joinville-SC, CEP: 89.203-070;

DIAGMAX JOAÇABA CLINICA MÉDICA LTDA, com sede e domicílio na Rua Colômbia, 203, sala 02B, 3º piso, Bairro Reunidas, Caçador-SC, CEP: 89.504-545, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina, sob o Nire 42205936797 em 10/05/2012 e inscrita no CNPJ 15.562.927/0001-92, representada neste ato por seu administrador **RODOLPHO LUIZ DE FARIA MARSICO**, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto — SP, nascido em 14 de Maio de 1979, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Médico, registrado no CREMESC sob n°. 15691, portador do CPF sob n°. 304.309.528-64, Carteira de Identidade n°. 8700-7 29.859.380-4 expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Delfim Mario Pádua Peixoto, 350, Bairro Praia Brava de Itajaí, na cidade de Itajaí - SC, CEP: 88.306-806;

Considerando que a Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda., a qual já apresentou seu Contrato Social no processo ora debatido, é sócia da única sócia da Recorrida, requer demonstrar, especialmente na CLÁUSULA 7ª do documento, que esta também tem como seu representante legal o médico DR. RODOLPHO LUIZ DE FARIA MARSICO:

**DIAGMAX JOAÇABA CLÍNICA MÉDICA LTDA CNPJ
18.562.927/0001-92 ALTERAÇÃO CONTRATUAL N°, 08**

FABIO ANGELINE AGUIAR, brasileiro, maior, natural de São Paulo - SP, casado com separação total de bens, nascido em 26 de Setembro de 1981, Médico, registrado no CRM/SC sob n.º. 19336, portador do CPF sob n.º 216.873.998-67 e da Carteira de Identidade n.º. 30.687.119-1 expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado na Av. XV de Novembro, n.º 179, Apto 103, Centro, na cidade de Joaçaba-SC, CEP 89.600-000,

FLÁVIO LUIZ DE FARIA MARSICO, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto - SP, nascido em 18 de Abril de 1983, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Médico, registrado no CRM-SP sob n.º 136278, portador do CPF sob n.º. 311.849.158-22, Carteira de Identidade n.º. 34.590.019-4 expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Ema Inge Keller, 56, Bairro Reunidas, na cidade de Caçador - SC, CEP: 89.504-560;

RODOLPHO LUIZ DE FARIA MARSICO, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto - SP, nascido em 14 de Maio de 1979, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Médico, registrado no CREMESC sob n.º. 15691, portador do CPF sob n.º 304.309.528-64, Carteira de Identidade n.º 8700.7 29.859.380-4 expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado na Rua São Bento do Sul, n.º 101, Bairro dos Municípios, na cidade de Caçador - SC, CEP:89.504-711;

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

*CLÁUSULA 7ª - A administração do sociedade cabe ao sócio cotista **RODOLPHO LUIZ DE FARIA MARSICO**, isoladamente, o qual poderá usar a firma para gerir a empresa com os poderes e atribuições de Administrador; autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, podendo inclusive nomear procuradores sócios ou não sócios dentro do limite de seus poderes. O administrador está dispensado de prestar caução como garantia de sua gestão*

*Portanto, não paira dúvidas quanto à solidez do grupo econômico Diagmax, que mantém várias unidades no segmento da saúde, contando com vários acionistas em comum (**contratos em anexo**), tendo como administrador e representante legal o sócio cotista **RODOLPHO LUIZ DE FARIA MARSICO**.*

[c] Imputa a Recorrente que o responsável técnico da DIAGMAX é o médico Paulo Roberto Wille (CRM 8396), o qual é servidor público municipal, exercendo a função de Médico Concursado no Hospital Municipal São José de Joinville, pugnando pela inabilitação da Recorrida.

Senhores, equivocadamente e sem qualquer zelo a Recorrente pontuou tal quesito.

*Cumpre informar que o responsável técnico é o médico **THIAGO AMERICO MURAKAMI**, inscrito no CRM sob o n.º 27.810/SC, com RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem n.º 18.065 desde o dia*

06/03/2020, conforme comprova o contrato de prestação de serviços e certificado de regularidade do conselho regional de medicina - CRM em anexo.

Sendo assim, não querendo acreditar que houve má-fé, mas por ledor engano, a Recorrente equivocou-se ao indicar o nome responsável técnico da Recorrida, o que requer seja desconsiderada tal acusação para o fim de descartar qualquer ilegalidade quanto à HABILITAÇÃO da Diagmax Joinville ao processo público.

[d] Alega a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata, não cumprindo o que determina o edital, devendo ser inabilitada.

Cumprir frisar que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo acentuado no julgamento.

No presente caso, por mera falha de documentação, não houve a apresentação da referida Certidão, que tinha como finalidade evidenciar a idoneidade da Recorrida. (...)

Portanto, não há que se questionar ausência do documento ora arguido, uma vez que ele compõe o Pregão Eletrônico mediante empenho e diligência do i. Pregoeiro, demonstrando a habilitação plena da Recorrida.

Ademais não se pode permitir que, por EXCESSO DE FORMALIDADE, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera falha, em grave afronta ao PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Neste sentido corrobora a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (..) A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Ap. Rem Neces. 70078093887, Rel. Des. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, 21ª Câmara Cível, j. em 29/08/2018) (grifos próprios).

Portanto, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a Recorrida, haverá grave inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade em havendo a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais no fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade”.

(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo administrativo do concurso público. JHMIZUNO, p. 74) (grifos próprios)

Dito isto, outro desfecho não pode exibir o presente caso senão a manutenção da HABILITAÇÃO da Recorrida no Pregão ora debatido.

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de manter a HABILITAÇÃO DA RECORRIDA e,consequentemente, a validação do Pregão Eletrônico já consolidado.

ANEXO: Quantidade. RESSONANCIA. JAN - AGO, TOTAL 169."

Por fim, requer que o recurso interposto pela Recorrente seja indeferido, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA SOLICITAÇÃO DE PARECER

Inicialmente, cumpre registrar que para fins de subsidiar a decisão de habilitação da Recorrida, aos 21 dias de Julho de 2020, o Pregoeiro solicitou um parecer jurídico referente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA**, conforme se extrai na íntegra do documento SEI 6726207:

I - SITUAÇÃO ATUAL:

Solicito parecer jurídico quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA, que está concorrendo aos itens 1 e 2 do processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico **062/2020** destinado a Contratação de prestador de serviço na especialidade de Diagnóstico por Ressonância Magnética aos usuários do SUS (Edital SEI 6497122 e Errata SEI 6556092).

A referida empresa apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica (documento SEI 6660737), sendo **um**, emitido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região (página 27), juntamente com o Contrato de Prestação de Serviços (páginas 28 a 30) e, **outro**, emitido pela própria participante (páginas 25 e 26).

De outra ponta, temos que, a empresa DIAGMAX foi recentemente Habilitada e Homologada no processo do **Edital de Credenciamento Universal nº 001/2001** destinado ao **Credenciamento de Prestadores de Serviços de Saúde na especialidade de Ressonância Magnética**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 1488 e no Diário Oficial do Estado nº 21.308 em 13/07/2020 (documentos SEI 6672271, 6672275 e 6691939).

II - LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Municipal nº 4.832, de 22 de setembro de 2003, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 28.024, de 09 de dezembro de 2016, Decreto Municipal nº 27.082, de 28 de junho de 2016, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e demais normas legais federais, estaduais e municipais vigentes.

III – ANÁLISE E QUESTIONAMENTO:

Ao analisar a documentação apresentada pode-se verificar que a empresa CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.998.104/0001-11 apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica (documento SEI 6660737), sendo **um**, emitido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região (página 27), juntamente com o Contrato de Prestação de Serviços (páginas 28 a 30) e, **outro**, emitido pela própria participante (páginas 25 e 26).

Durante a sessão, este Pregoeiro, efetuou diligência, solicitando que, quanto ao atestado do Sindicato dos Empregados, que comprovasse o fornecimento até o presente nos termos do subitem 10.6, letra "j.2" do Edital, por meio de notas fiscais, ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações, uma vez que, o atestado e o contrato não apresentam quantidade.

Em resposta à diligência, a empresa DIAGMAX anexou (documento SEI 6691567) uma declaração, nos mesmos termos utilizados no auto-atestado, agora com fotos do equipamento e da estrutura física do local da prestação dos serviços; bem como um relatório de alguns atendimentos efetuados (págs 4 a 7); duas Notas Fiscais do Sindicato dos Empregados (págs 8 e 11), outra para a Coral Medicina e Segurança Ltda (pág. 9) e uma terceira, para a Destramed Medicina Ocupacional Eireli (pág. 10); entretanto, as NFs do Sindicato dos Empregados (nem mesmo dos outros dois atestados), não fazem referência a quantidade de exames realizados, apenas o relatório apresentado, menciona alguns exames.

A empresa iniciou suas atividades na cidade de Joinville em fevereiro de 2020 e se auto-atesta que:

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda, inscrita no CNPJ nº 35.998.104/0001-11, estabelecida na Rua Saguacu, nº 120, Bairro Saguacu, na cidade de Joinville, pertence ao Grupo Digimax, que está há 9 anos no mercado e atualmente conta com 19 clínicas próprias para a realização de exames em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Realizando uma média de 100.000 mil exames mês.

Declaramos ainda que, a empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ 15.562.927/0001-92, sócia da empresa Clínica de Radiologia Imagem Joinville Ltda, que por sua vez é única sócia da empresa Clínica de Radiologia Diagmax Joinville Ltda, possui vigente hoje 21 contratos de prestação de serviço para hospitais e clínicas (...)

Ressaltamos que a Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda possui capacidade para realizar uma média de:

Mais de 1.000 exames de ressonância magnética por mês.

Mais de 1.000 exames de tomografia computadorizada por mês.

Mais de 1.000 exames de Ultrassonografia por mês.

Mais de 600 exames de mamografia por mês.

Mais de 1.500 exames de Raio X por mês.

E declara que:

A clínica pertence ao Grupo Digimax, que está há 9 anos no mercado e sempre em constante evolução, tudo para oferecer aos seus clientes o melhor atendimento, agilidade e precisão no diagnóstico por imagem. Hoje, já são mais de 40 unidades espalhadas por Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

O Grupo Digimax realiza uma média de 100.000 mil exames mês e contamos com um corpo clínico com mais de 45 médicos altamente especializados, com subespecialidades nas áreas de neuroradiologia, ostearticular, medicina interna e imagem da mulher.

(...)

Ressaltamos que a Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda possui capacidade para realizar uma média de:

Mais de 1.200 exames de ressonância magnética por mês.

Mais de 1.000 exames de tomografia computadorizada por mês.

Mais de 1.000 exames de Ultrassonografia por mês.

Mais de 600 exames de mamografia por mês.

Mais de 1.500 exames de Raio X por mês.

(...)

De outra ponta, temos que, a empresa DIAGMAX foi recentemente Habilitada e Homologada no processo do **Edital de Credenciamento Universal nº 001/2001** destinado ao **Credenciamento de Prestadores de Serviços de Saúde na especialidade de Ressonância Magnética** (documentos SEI 6672271, 6672275 e 6691939), mesmo objeto do Pregão Eletrônico 062/2020.

Da análise pela qual resultou no credenciamento da DIAGMAX no Edital 001/2001, além da documentação solicitada no Edital, realizou-se uma visita e análise técnica das instalações, quadro de pessoal especializado, responsável técnico, horários de atendimento, equipamentos, capacidade técnica, conforme demonstra o Memorando SEI 6257617, emitido pelos auditores da Área de Controle e Avaliação.

Do memorando supracitado, colhem-se as seguintes informações:

1) Durante a visita técnica (...) Vale destacar que a empresa está requerendo credenciamento para três editais (006/2016, 002/2000 e 001/2001) (...);

3) **A empresa se propõe e tem capacidade de realizar os procedimentos e quantitativos**, conforme **Tabela I** abaixo:

Tabela I. Procedimentos, quantidade proposta e capacidade instalada.				
CÓD. PROC.	DESCRIÇÃO PROCEDIMENTO	QUANTIDADE PROPOSTA (MÊS) (SEI 6144184 - pag. 53)	CAPACIDADE INSTALADA (MÊS)	
02.07.01.001-3	ANGIORESSONANCIA CEREBRAL	150 exames sem sedação por mês, com ou sem contraste.	874	
02.07.01.002-1	RESSONANCIA MAGNETICA DE ARTICULACAO TEMPORO-MANDIBULAR (BILATERAL)			
02.07.01.003-0	RESSONANCIA MAGNETICA DE COLUNA CERVICAL/PESCOÇO			
02.07.01.004-8	RESSONANCIA MAGNETICA DE COLUNA LOMBO-SACRA			
02.07.01.005-6	RESSONANCIA MAGNETICA DE COLUNA TORACICA			
02.07.01.006-4	RESSONANCIA MAGNETICA DE CRANIO			
02.07.01.007-2	RESSONANCIA MAGNETICA DE SELA TURCICA			
02.07.02.002-7	RESSONANCIA MAGNETICA DE MEMBRO SUPERIOR (UNILATERAL)			
02.07.02.003-5	RESSONANCIA MAGNETICA DE TORAX			
02.07.03.001-4	RESSONANCIA MAGNETICA DE ABDOMEN SUPERIOR			
02.07.03.002-2	RESSONANCIA MAGNETICA DE BACIA / PELVE / ABDOMEN INFERIOR			
02.07.03.003-0	RESSONANCIA MAGNETICA DE MEMBRO INFERIOR (UNILATERAL)			
02.07.03.004-9	RESSONANCIA MAGNETICA DE VIAS BILIARES/COLANGIORRESSONANCIA			
04.17.01.006-0	SEDACAO: DESTINA-SE A REALIZACAO EM PROCEDIMENTOS CIRURGICOS, CLINICOS E/OU DE FINALIDADE DIAGNOSTICA, PARA OS CASOS EM QUE HOVER INDICACAO CLINICA, POREM, O PROCEDIMENTO REALIZADO NAO TEM COMO ATRIBUTO INCLUI ANESTESIA .			01 exames por mês, independente de ser com ou sem contraste.

6) Segundo a nova carga horária dos profissionais (SEI 6307195), **a empresa possui capacidade técnica de atender os requisitos do Edital N° 001/2001 assim como a quantidade de exames requerida. A capacidade instalada é estimada em 874 exames por mês.**

7) Concluiu-se que empresa Clínica de Radiologia Diagmax Joinville Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.998.104/0001-11 está **apta tecnicamente** para credenciamento ao Edital nº 001/2001. Ressalta-se que o responsável deverá tomar alguns providências, conforme exposto acima, as quais não são impeditivas para o credenciamento. (**grifado**)

Diante de todo exposto, tendo em vista o que o Edital pede:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com 25% do quantitativo dos itens licitados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Questiona-se:

1) Pode-se aceitar o auto-atestado apresentado pela empresa DIAGMAX?

2) Pode-se aceitar a declaração da empresa DIAGMAX, juntamente com o relatório apresentado?

3) Pode-se solicitar diligência à Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, sócia da empresa Clínica de Radiologia Imagem Joinville Ltda, para complementar a habilitação da empresa DIAGMAX quanto aos 25% de exames solicitado pelo edital do PE 062/2020?

4) Considerando o relatório dos auditores da Área de Controle e Avaliação, pelo qual afirma-se que a capacidade instalada da empresa DIAGMAX é estimada em 874 exames por mês, ou seja, 10.488 exames por ano, sendo que, 25% de exames solicitado pelo edital do PE 062/2020 seria de no mínimo 2.050 exames para o item 1 e 28 exames para o item 2; pergunta-se: Pode-se aceitar o relatório dos auditores, pelo qual é confirmado a capacidade instalada da empresa, para compor a habilitação da empresa junto ao PE 062/2020, possibilitando que a mesma seja habilitada?

Importante resultar que, a próxima empresa (3ª colocada nos lances) que poderia ser habilitada no PE 062/2020, a empresa INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA (IMEDI) apresentou os seguintes valores para os mesmos itens (considerando que a 2ª colocada nos lances está inabilitada):

	Valor DIAGMAX	Valor IMEDI	Diferença
Item 1	R\$ 2.069.100,00	R\$ 3.413.496,00	R\$ 1.347.096,00
Item 2	R\$ 67.599,00	R\$ 83.215,00	R\$ 15.675,00
Soma	R\$ 2.133.940,00	R\$ 3.496.711,00	R\$ 1.362.771,00

Ou seja, caso não seja possível a habilitação da empresa DIAGMAX, estaremos onerando o erário em **R\$ 1.362.771,00 a mais por ano**.

Além disso, a empresa IMEDI não possui instalações em Joinville para realização dos exames solicitados no edital e teria um prazo de 45 dias para se instalar, conforme termo de referência:

5 - Cronograma de execução dos serviços:

Em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após publicação do contrato em veículo oficial, a Contratada deverá realizar as adequações em sua unidade, para atendimento ao roteiro definido no item X- Condições gerais. Em até 50 (cinquenta) dias corridos após publicação do contrato em veículo oficial, a Contratante realizará visita técnica nas dependências da Contratada, conforme roteiro definido no item X- Condições gerais. A Contratada deverá iniciar a realização dos exames em até 10 (dez) dias após aprovação da estrutura pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização; Serviços a serem realizados conforme demanda.

Ante todo o exposto, pede-se parecer jurídico sobre os questionamentos efetuados.

VII – DA RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PARECER

Conforme Memorando SEI 6750608: "Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao pedido de parecer em epígrafe, que solicita esclarecimentos, em suma, sobre a legalidade de auto-atestado para fins de comprovação da capacidade técnica, ponderando-se a economicidade aos cofres públicos representada pela respectiva habilitação em relação aos demais proponentes.

Para tanto, questiona-se:

1) Pode-se aceitar o auto-atestado apresentado pela empresa DIAGMAX?

2) Pode-se aceitar a declaração da empresa DIAGMAX, juntamente com o relatório apresentado?

3) Pode-se solicitar diligência à Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, sócia da empresa Clínica de Radiologia Imagem Joinville Ltda, para complementar a habilitação da empresa DIAGMAX quanto aos 25% de exames solicitado pelo edital do PE 062/2020?

4) Considerando o relatório dos auditores da Área de Controle e Avaliação, pelo qual afirma-se que a capacidade instalada da empresa DIAGMAX é estimada em 874 exames por mês, ou seja, 10.488 exames por ano, sendo que, 25% de exames solicitado pelo edital do PE 062/2020 seria de no mínimo 2.050 exames para o item 1 e 28 exames para o item 2; pergunta-se: Pode-se aceitar o relatório dos auditores, pelo qual é confirmado a capacidade instalada da empresa, para compor a habilitação da empresa junto ao PE 062/2020, possibilitando que a mesma seja habilitada?

Os temas que circundam os questionamentos são frequentemente objeto de discussões no âmbito do Direito Administrativo que trata da matéria de Licitações e Contratos, haja vista a subjetividade com a qual foram redigidos os dispositivos legais que tratam da matéria. Nesse sentido, é salutar ressaltar que não compete ao órgão de assessoramento jurídico emitir manifestações conclusivas acerca de aspectos de ordem técnica, administrativa ou financeira, ou ainda que remetam a atuação discricionária de autoridade competente motivada por critérios de conveniência e oportunidade.

O presente opinativo destina-se, portanto, apenas a subsidiar os consulentes na prática de seus atos, dentro de seus espectros de competência, a partir da perspectiva legal, jurisprudencial e doutrinária sobre o tema. Assim, pretende-se com o presente expediente que a Comissão de Licitações possa assimilar uma percepção global acerca dos aspectos jurídicos que permeiam o assunto, de modo a ter segurança para se valer das orientações que julgar aplicáveis.

Isto posto, passa-se à análise.

De início, é importante destacar que o atestado de capacidade técnica, previsto no art. 30, da Lei de Licitações, 8.666, de 21 de junho de 1.993, destina-se a assegurar que a empresa participante do certame licitatório possua condições de adimplir com a demanda expressada no corpo do edital. Aliás,

(...) a capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato (RE n. 1.381.152 - RJ (2013/0103121-5 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do julgamento: 09/06/2015).

No certame em estudo, exige-se com o item 10.6, j, a apresentação de "*no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de **serviço compatível com 25% do quantitativo dos itens licitados**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*"

Isso, por si só, deve ser objeto de cuidadosa análise pela Administração, haja vista que, embora não haja óbices a exigir quantitativo que não supere o limite previsto na Lei 8666/93, todas as licitações devem objetivar o melhor uso dos recursos públicos para atender o interesse público envolvido, sendo vedada a criação de cláusulas ou exigências desnecessárias para a execução do objeto, conforme já exposto por estes subscreventes em outras ocasiões.

De todo modo, a imposição de quantitativo específico no edital não é objeto desta análise. O caso em tela refere-se especificamente à possibilidade ou não de aceitar auto-atestado de licitante participante do certame. Assim, partindo da premissa que a exigência de 25% é compatível com os interesses da Administração, desde já registra-se que a situação relatada é peculiar e a solução a ser adotada exige cautela da Administração e dos responsáveis pela condução do procedimento.

O atestado de capacidade técnica apresentado para fins de habilitação técnica e assinado pelo Administrador e Diretor Geral da empresa (documento SEI 6660737 - pgs. 25-26) refere que a licitante "*pertence ao Grupo Digimax, que está há 9 anos no mercado e atualmente conta com 19 clínicas próprias para a realização de exames em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Realizando uma média de 100.000 mil exames mês.*" Com o objetivo de comprovar a alegação, no documento se declara que a empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ 15.562.927/0001-92, pertencente ao mesmo grupo econômico, possui vigentes 21 contratos de prestação de serviço para hospitais e clínicas, por todo o território catarinense.

Em resposta à diligência promovida pela Comissão de Licitação (documento SEI 6691567), consta que "*O Grupo Digimax realiza uma média de 100.000 mil exames mês e contamos com um corpo clínico com mais de 45 médicos altamente especializados, com subespecialidades nas áreas de neuroradiologia, ortostarticular, medicina interna e imagem da mulher.*"

Nesse sentido, apesar de se tratar de empresa que iniciou as empresas na cidade de Joinville em fevereiro de 2020, de modo que não dispõe - *esse CNPJ em específico* - de experiência no quantitativo exigido pela Administração, os atestados declaram taxativamente que a licitante dispõe dos meios e das instalações necessários para execução satisfatória do objeto, bem como apresentam fotos, notas fiscais e relatórios de atendimentos realizados que *supostamente* teriam o condão de comprovar a capacidade técnica exigida.

Razoável supor, portanto, que os atestados se referem a um conjunto de atividades realizadas por um mesmo grupo econômico, o qual também engloba a licitante. Há indícios, aliás, de que as empresas do grupo econômico DIGIMAX atuam no mesmo ramo e têm suas atividades desenvolvidas de forma bastante próxima e concatenada, a julgar pelos atestados apresentados para fins de habilitação técnica.

Trata-se, portanto, de pessoa jurídica que, embora com personalidade jurídica própria, encontra-se sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse sentido, de acordo com o art. 266 da Lei 6.404/1976, que trata das Sociedades por Ações, "*As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades*

filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos."

A propósito, o tema já foi objeto específico de análise da Consultoria Zênite, em anotação ao art. 30 da Lei 8666/93, nos termos que a seguir transcrevemos como razões também da presente análise:

A rigor, não há impedimento jurídico expresso à aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico. Isso porque tais pessoas jurídicas não se confundem, tendo, em verdade, personalidade jurídica própria e distinta. Assim, **é possível à Administração aceitar atestado emitido por determinada empresa em favor de outra que integra o mesmo grupo econômico.**

Contudo, **é recomendável que a Administração adote uma postura mais cautelosa quanto à análise do conteúdo desse documento, tendo em vista que as pessoas jurídicas envolvidas, por integrarem o mesmo grupo econômico, detêm interesse comum no aproveitamento do atestado (...)**

A rigor, empresa recém-constituída que não possui experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado, não possui meios de comprovar a [capacidade técnico-operacional](#) (art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93) exigida em licitações. Nesse sentido é a Pergunta e Resposta veiculada no ILC nº 52, jun./98, p. 587.

(LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 30. Nota 14875 – Contratação pública – Habilitação – Técnica – Emissão de atestados por empresas integrantes do mesmo grupo econômico – Possibilidade – Cautela)

Em outra oportunidade, em resposta à pergunta "**É possível aceitar atestados de qualificação técnica emitido por outra empresa que compõe o mesmo grupo econômico da licitante?**", a Consultoria Zênite se manifestou no mesmo sentido, ressaltando que não há impedimento à apresentação de atestado por empresa do mesmo grupo, ainda que seja do mesmo sócio, ponderando a faculdade de promover diligências no intuito de comprovar a veracidade das informações prestadas:

A comprovação da qualificação técnica ocorre por meio da apresentação de atestados que indiquem o desempenho anterior de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inc. II, da Lei de Licitações). Para tanto, **os licitantes devem apresentar "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes" (art. 30, § 1º).**

No entanto, a Lei nº 8.666/93 não traça restrições acerca de eventual vinculação entre a pessoa jurídica de direito privado que emitiu atestado e aquela para quem se destina referido atestado. Assim, é possível se deparar com situação em que o atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante no certame licitatório tenha sido emitido por uma pessoa jurídica de direito privado integrante do mesmo grupo econômico daquela.

(...)

Ainda, ao tratar especificamente de questão sobre a apresentação de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, é válido destacar o Acórdão nº 2.241/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Naquela oportunidade, em que ficou consignada a representação de licitante em face da recusa de atestado emitido por pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, constou do Relatório o seguinte:

Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa (...), **a afirmação da (...) de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera.** Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. (TCU, Acórdão nº 2.241/2012, Plenário, Min. Rel. José Múcio Monteiro, julgado em 22.08.2012.) (Grifamos.)

Todavia, embora não haja fundamento para recusar de plano o atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico e que tenha sócio em comum com a licitante, julga-se prudente a Administração adotar postura cautelosa no sentido de avaliar com critério o conteúdo do documento e, se for o caso, promover diligências complementares com o objetivo de se resguardar quanto à veracidade das informações prestadas.

A fim de conferir um norte a ser seguido, a Administração pode, além de requisitar a comprovação documental da operação contida no atestado (por meio da apresentação de cópia da respectiva nota fiscal ou contrato), avaliar o objeto executado descrito no atestado, bem como as condições em que ele foi desenvolvido.

Em vista do exposto, conclui-se que, a rigor, não há um impedimento jurídico expresso quanto à aceitação de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico.

De toda sorte, sabendo-se que é possível existir interesses em comum, cumpre à Administração verificar o conteúdo do documento apresentado e, no caso de justo receio ou dúvidas acerca de seu conteúdo, promover diligências complementares com o objetivo de se resguardar quanto à veracidade das informações prestadas.

(Qualificação técnica – Atestados – Empresa diferente da licitante – Mesmo grupo econômico – Aceitação – Possibilidade e cautelas. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 275, p. 74, jan. 2017, seção Perguntas e Respostas.)

E, por outro lado, em situação não idêntica porém válida para refletir sobre a conduta mais vantajosa à Administração e que melhor preserve o interesse público, ao tratar da possibilidade de aceitar atestado de capacidade técnica dado em nome de filial da empresa licitante, a Consultoria Zênite concluiu que é **"possível, em determinadas circunstâncias, aceitar atestado dado em nome de empresa diversa da licitante. Tais circunstâncias são excepcionais e exigem a análise da conformação da solução no segmento específico, de modo a confirmar que as empresas atuam no mesmo ramo e têm suas atividades desenvolvidas de forma bastante próxima e concatenada."** Veja-se:

(...)

Aquele que participa de licitações deve trazer, para fins habilitatórios, os documentos pertinentes a sua situação jurídica, fiscal, econômico-financeira, técnica e referente ao trabalho de menor (art. 27 da Lei). Entretanto, no caso de **empresas que possuem filiais**, essa regra precisa ser adaptada, **pois embora se esteja diante de uma única pessoa jurídica, matriz e filiais são consideradas, para certos fins, estabelecimentos diversos. Assim, existem documentos que surtem efeitos idênticos e únicos para todas e outros que dizem respeito a cada uma delas, separadamente.** Somente os primeiros podem ser apresentados nos certames indistintamente, por uma e por outra. E é o que ocorre com os documentos relativos à demonstração da qualificação técnica.

Sua exigência tem o escopo de aferir se o licitante detém “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”. O atestado de experiência anterior, em particular, permite presumir que, por ter ele executado objeto similar ao pretendido, cumprirá satisfatoriamente o futuro contrato.

A criação de filiais não faz surgir novas pessoas jurídicas, apenas descentraliza a atividade da empresa, objetivando sua atuação em várias localidades. Embora tenham elas autonomia suficiente para viabilizar seu funcionamento, estão atreladas entre si e, principalmente, à matriz. Pode-se dizer, então, que matriz e filiais são partes componentes de um todo, que é a pessoa jurídica.

Assim, **não há que se falar em capacidade técnica da matriz ou da filial, isoladamente consideradas. Quem detém ou não a devida qualificação é a pessoa jurídica, não apenas uma parte dela.** O corpo técnico pertence à pessoa jurídica, que pode dele dispor livremente, alocando-o conforme lhe for mais conveniente, na matriz ou em qualquer filial. Conseqüentemente, a experiência em relação a objetos realizados é da pessoa jurídica, independentemente de qual de seus estabelecimentos os tenha materialmente executado.

Desse modo, **uma filial recém-constituída pode trazer ao certame atestados de capacidade técnica demonstrando a execução de objeto pela matriz, os quais, se indicarem similaridade com o licitado, estarão aptos a habilitá-la.**

(...)

Com base nessa ordem de ideias, a qualificação técnica de determinada empresa não é algo que possa ser “emprestado” ou “transferido” para outra pessoa jurídica, justamente por

haver nela um caráter intuitu personae, e como tal, ainda que ocorrida a incorporação de A por B, não haveria a transferência do acervo e da experiência de A para B.

Vale registrar, no entanto, que no desenvolvimento de estudos sobre o tema, a Consultoria Zênite tem flexibilizado a conclusão firmada no passado.

Nos processos de contratação pública que deflagra, é necessário que a Administração planeje sua atuação considerando a prática mercadológica. A própria Lei nº 8.666/93 induz essa racionalidade ao fixar que as contratações públicas, sempre que possível, deverão se submeter às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado (art. 15, inc. III).

Essa regra busca abarcar não apenas a garantia de definição de condições de aquisição e pagamento consoantes ao segmento envolvido. Indiretamente há valores que a legislação buscou preservar, sobretudo a impossibilidade de uma atuação administrativa descolada da realidade de mercado.

E aqui há um aspecto nodal para a escorreita análise da questão: em determinados segmentos de mercado, é bastante comum que a atuação empresarial ocorra por meio de arranjos societários, a exemplo dos grupos econômicos e das empresas controladas e controladoras.

Nesses casos, não se descarta a defesa de tese pela possibilidade de aceitar atestado de qualificação técnica emitido para outra pessoa jurídica integrante do quadro societário da pessoa jurídica licitante. Para tanto, impreterível comprovar que a atuação das empresas ocorre de forma bastante próxima, concatenada e voltada à mesma atividade. Com isso, a segurança que a Administração espera com o atestado, relativamente à atuação pretérita compatível com o objeto da licitação, seria resguardada.

(...)

Em suma, dada a polêmica e controvérsia que envolve o assunto, uma primeira conclusão se forma no sentido de não se admitir a apresentação de atestados de capacitação técnica emitidos em nome de terceiros estranhos ao certame. Essa tem sido a posição mais tradicional e aplicada.

Todavia, considerando as transformações vivenciadas pela atuação comercial e, sobretudo, tendo em vista a necessidade de a Administração traçar o planejamento de seus processos de contratação de forma consonante à prática mercadológica e ao formato da atuação empresarial recorrente, a Consultoria Zênite tem entendido possível, em determinadas circunstâncias, aceitar atestado dado em nome de empresa diversa da licitante. Tais circunstâncias são excepcionais e exigem a análise da conformação da solução no segmento específico, de modo a confirmar que as empresas atuam no mesmo ramo e têm suas atividades desenvolvidas de forma bastante próxima e concatenada.

Diante de situações envolvendo operação societária de incorporação, a segunda orientação revela-se adequada,

especialmente quando a Administração avaliar, ainda que por meio de diligências, que a experiência demonstrada no atestado foi de fato aproveitada pela empresa licitante. (Habilitação – Capacidade técnica-operacional – Atestados – Emitidos em nome de terceiros – Vínculo societário com o licitante – Considerações e posicionamento Zênite. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 280, p. 623, jun. 2017, seção Perguntas e Respostas.)

Nessa linha, também os precedentes do TCU:

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito

(...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

(...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...) (TCU. Acórdão 451/2010. Plenário)

[RELATÓRIO]

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. (TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário)

Ante todo o exposto, objetivamente, em relação aos questionamentos 1 e 2, a possibilidade de aceitação dos atestados apresentados dependerá da análise do pregoeiro responsável pela condução do procedimento, a partir de todas as considerações acima tecidas, que por certo poderão auxiliar na adoção da solução mais adequada ao caso. Quanto à pergunta 3, salvo melhor entendimento, não vemos óbice à realização de diligência em empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, também em razão dos mesmos fundamentos aqui expostos.

Por fim, no que tange à questão 4, relativa à possibilidade ou não de utilizar o relatório de visita técnica realizada pela equipe do setor de Auditoria desta Secretaria em outro procedimento de contratação, convém observar que a vistoria realizada pelos auditores da Secretaria da Saúde, *aparentemente*, limita-se a averiguar se o quantitativo que fora proposto pela empresa naquela ocasião condizia à realidade, o que não poderia se confundir com a situação em estudo neste certame. Ademais, é importante alertar que, em julgado recente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se posicionou no sentido de que cabe ao pregoeiro solicitar diligências a fim de sanar a dúvida, porém, estas não devem ocasionar preferência ou facilitação a determinado licitante (Acórdão Autos n. 0305828-97.2016.8.24.0033 - Tribunal de Justiça, julgado em 21/07/2020, Primeira Câmara de Direito Público, Relator Des. Luiz Ferando Boller).

Sendo o que tínhamos para o momento, restituímos o procedimento ao pregoeiro responsável pela condução do procedimento para as providências necessárias à continuidade do certame.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Documento assinado eletronicamente por:
Andrei Popovski Kolaceke, Gerente
Fatima Irene dos Santos Moser, Coordenador (a)"

VIII – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração

frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

A Recorrente, em sua peça recursal, ataca a Administração alegando que a empresa **CLÍNICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA** declarada vencedora, descumpriu com o subitem 10.6, [a] letras "h" e "i" afirmando que não apresentou o Balanço Patrimonial do ano 2019, nem os índices de 2019, mas que somente apresentou um balanço intermediário do exercício de 2020, e o mesmo não poderia ser aceito; [b] letra "j" afirmando que o Atestado de Capacidade Técnica não possui quantidade e descritivo do item e que os documentos juntados não são atestados; que não comprovou que executou o serviço compatível com 25% dos itens; e ainda, que o edital não faz qualquer menção ao fato de poder juntar documentos de empresas que eventualmente pertençam ao mesmo grupo econômico; [c] letra "m" afirmando que o responsável técnico (médico Paulo Roberto Wille - CRM 8396) no CRM não é o informado e não comprovou o vínculo, bem como, que o responsável técnico é servidor público, e estaria impedida de participar nos termos do subitem 3.2.3 do Edital; e, [d] letra "g" afirmando que faltou a apresentação da certidão de falência do sistema "eproc".

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente, bem como das contrarrazões e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

[a] De forma sintetizada, a Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial do ano 2019, nem os índices de 2019, mas que somente apresentou um balanço intermediário do exercício de 2020, e o mesmo não poderia ser aceito; a Recorrida/Contrarrazoante rebate informando que, "*iniciou suas atividades no início do ano de 2020, porém impossível apresentar qualquer documento referente ao ano de 2019*".

Nesse cenário, extrai-se do Edital a exigência referente ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, exigíveis e apresentados na forma da lei:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda,

registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito de acordo com o enquadramento jurídico da licitante.

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. (grifado)

Agora, vejamos os documentos de habilitação (documento SEI 6660737, páginas 13 a 24 e cálculo dos índices, página 12) referente ao Balanço Patrimonial, apresentados pela Recorrida, constam os seguintes documentos:

Termo de Abertura e Termo de Encerramento referente ao período compreendido entre 14/01/2020 a 30/06/2020 (...) Registrada na JUCESC sob nº 42206067890 e arquivado em 14/01/2020; Certifico e Registro em 07/07/202; Arquivamento 209741830 Protocolo 203778693 de 06/07/2020; Balanço Patrimonial com Ativo, Passivo e DRE. Assinados pelo Contador Claudineu Bertotto (CRC 1-SC-014588/O-6) e pelo Administrador Rodolpho Luiz de Faria Marsico.

Cujos índices, apresentados resultam e conferem com o seguinte: 1. ILG = 1,21 [(64.059,80+0,00)/(53.058,56+0,00)]; 2. ILC = 80,47 [(4.269.485,10)/(53.058,56+0,00)]; 3. ISG = 1,21 (64.059,80/53.058,56).

Nesse particular, vejamos o entendimento da assessoria da Zenite em uma de suas publicações^[5] conforme:

"Embora seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social. Sobre o tema, a mesma decisão do Tribunal de Contas da União, em citação da doutrina de Marçal Justen Filho:

Acórdão nº 484/2007-Plenário

*(...) Por outro lado, **não se confunde balanço provisório com balanço intermediário**. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o **balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício**. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei." (grifado)*

E, em outra publicação^[6] complementa:

*"Agora, a vedação ao uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira não afasta a aceitação de **balanços intermediários**, os quais têm por objetivo representar a **condição atual da empresa no curso do exercício**. A sua aceitação pode se mostrar pertinente em determinadas situações, a exemplo de empresas recém-constituídas, quando há o aporte de recursos para fins de participação na licitação, quando há reestruturação societária da pessoa jurídica etc. No Acórdão nº 2.994/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União corrobora esse alinhamento.*

*Portanto, existente autorização no estatuto da pessoa jurídica e **justificada a apresentação do balanço intermediário, registrado**, porque o balanço patrimonial referente ao*

exercício anterior não cumprirá a finalidade de demonstrar a situação atual da empresa, adequada a análise da qualificação econômico-financeira à luz daquele documento."
(grifado)

Assim, se torna claro que a Recorrida ao iniciar suas atividades no ano corrente, fica desobrigada - *diga-se de passagem, impossibilitada* - da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social, ou seja, do ano de 2019**, entretanto, para atender esse quesito, nos termos do subitem 10.6."h.3" do Edital, pelo qual faculta-se a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social pelo **balanço patrimonial intermediário, registrado**, este, a Recorrida apresentou, atendendo, portanto, as exigências editalícias.

[b] Em apertada síntese, a Recorrente afirma que a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica da Recorrida, que *"não possui Descritivo dos Itens ou sequer a Quantidade"*; que a previsão do subitem 10.6."j.2" do Edital *"não exige o Licitante de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica com o "descritivo do Item" e com a "quantidade"*; que deveria ter apresentado com *"o descritivo dos Itens e com a quantidade juntamente com outros documentos que comprovem a capacidade"*.

Continua, afirmando que a Recorrida não comprovou que *"executou o serviço compatível com 25% (vinte e cinco por cento) dos itens"*; que visando cumprir a diligência efetuada pelo Pregoeiro, a Recorrida juntou, *"os seguintes documentos: I) Declaração Unilateral = a declaração unilateral juntada não atende às exigências do Edital e não faz prova da sua capacidade técnica, tendo em vista que foi elaborada pela própria empresa licitante. II) Contratos de Prestação de Serviços; Notas Fiscais; Atestados de Capacidade; todos emitidos em nome da empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 15.562.927/0001-92"*; que *"não há evidências de que a empresa Diagmax Joinville e a Diagmax Joaçaba pertencem ao mesmo grupo econômico"*; que *"o Edital não autorizou a juntada de documentos de empresas que supostamente integrem o mesmo grupo econômico"*; afirmando ainda que o subitem 10.8 do Edital *"deixa claro e evidente que TODOS os documentos de habilitação devem estar em nome da empresa participante da licitação. Desta forma, a Decisão do Sr. Pregoeiro não é discricionária e deve obedecer fielmente ao Edital"*; e que *"a empresa Diagmax Joaçaba não é filial ou matriz da empresa licitante. Ainda, o Edital não faz qualquer menção ao fato de poder juntar documentos de empresas que eventualmente pertençam ao mesmo grupo econômico"* e que se fosse, *"teria de ter juntado todos os documentos de habilitação no nome da empresa"* exigidos nos subitens 10.6 a 10.8 do Edital. Além disso, afirma que a Recorrida não cumpriu o subitem 10.6."j" do Edital e *"não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica para realizar os serviços licitados"* compatíveis com 25% dos itens licitados.

Referente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, em verdade, verifica-se que, foram apresentados 2 (dois) atestados, sendo um fornecido pela própria Recorrida e outro pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região, juntamente com o seu Contrato de Prestação de Serviços, firmado aos 17 de fevereiro de 2020, com vigência de três anos, com os seguintes serviços: ressonância magnética, tomografia computadorizada, ultrassonografia, Raio X, mamografia e Densitometria Óssea.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido fornecido pela própria Recorrida, extrai-se:

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda, inscrita no CNPJ nº 35.998.104/0001-11, estabelecida na Rua Saguacu, nº 120, Bairro Saguacu, na cidade de Joinville, pertence ao Grupo Digimax, que está há 9 anos no mercado e atualmente conta com 19 clínicas próprias para a realização de exames em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Realizando uma média de 100.000 mil exames mês.

Declaramos ainda que, a empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ 15.562.927/0001-92, sócia da

empresa Clínica de Radiologia Imagem Joinville Ltda, que por sua vez é única sócia da empresa Clínica de Radiologia Diagmax Joinville Ltda, possui vigente hoje 21 contratos de prestação de serviço para hospitais e clínicas, tendo como parceiros no presente momento os seguintes locais:

- Hospital Divino Salvador, na cidade de Videira/SC
- Hospital Universitário Santa Terezinha, na cidade de Joaçaba/SC
- Unimed Joaçaba, na cidade de Joaçaba/SC
- Hospital Maicé, na cidade de Caçador/SC
- Unimed Caçador, na cidade de Caçador/SC
- Hospital Santa Cruz de Canoinhas, na cidade de Canoinhas/SC
- Fundação Hospitalar Dr. José Athanásio, na cidade de Campos Novos/SC
- Associação Fraiburguense de Saúde Coletiva, na cidade de Fraiburgo/SC
- Clínica Santa Clara, na cidade de Campos Novos/SC
- Hospital Regional de São Paulo, na cidade de Xanxerê/SC
- Hospital São Lucas, na cidade de Tangará/SC
- Hospital Nossa Senhora da Paz, na cidade de Água Doce/SC
- Hospital Infantil Seara do Bem, na cidade de Lages/SC
- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Meio Oeste de SC, na cidade de Erval do Oeste/SC
- Hospital e Maternidade Santo Antônio, na cidade de Lebon Régis/SC
- Fundação Hospital São Lourenço, na cidade de São Lourenço do Oeste/SC
- Hospital Municipal de Major Vieira, na cidade de Major Vieira/SC
- Prefeitura Municipal de Caçador, na cidade de Caçador/SC
- Prefeitura Municipal de Vargem, na cidade de Vargem/SC
- Prefeitura Municipal de Abdon Batista, na cidade de Abdon Batista/SC
- Prefeitura Municipal de Monte Carlo, na cidade de Monte Carlo/SC

Ressaltamos que a Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda possui capacidade para realizar uma média de:

Mais de 1.000 exames de ressonância magnética por mês.

Mais de 1.000 exames de tomografia computadorizada por mês.

Mais de 1.000 exames de Ultrassonografia por mês.

Mais de 600 exames de mamografia por mês.

Mais de 1.500 exames de Raio X por mês.

A Digimax Medicina Diagnóstica oferece Serviços de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, sempre prezando pela excelência, não medindo esforços para manter-se atualizada

tecnologicamente e acompanhando as inovações existentes na área, além de proporcionar diagnósticos cada vez mais precisos, contando com um corpo clínico com mais de 45 médicos altamente especializados, com subespecialidades nas áreas de neuroradiologia, ostearticular, medicina interna e imagem da mulher.

O Grupo Digimax possui sólidas parcerias com convênios, sempre prestando um serviço com excelência e atendendo a todos os requisitos, tanto na qualidade quanto na pontualidade na realização e entrega dos laudos dos exames realizados. Possuindo capacidade técnica suficiente para atender a demanda licitatória.

Ademais, a Recorrida apresentou a seguinte Declaração Formal de Disponibilidade (pág. 44), de acordo com o subitem 10.6, letra "o" do Edital, nos termos do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93 (*As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado ... vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*).

Nesse cenário, extrai-se do Edital a exigência referente ao Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante **dispõe da capacidade no fornecimento** de serviço pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação e indicação das **instalações** e do **aparelhamento** e do **pessoal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Neste entendimento, destacamos o subitem 1.1 da presente licitação, quanto ao objeto licitado:

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a contratação de prestador de serviço na especialidade de Diagnóstico por Ressonância Magnética aos usuários do SUS, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VII e nas condições previstas neste Edital.

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela Recorrida, juntados ao portal Comprasnet e acessível a todos os interessados, as descrições dos serviços atestados tratam-se de prestação de serviços radiológicos e de diagnóstico por imagem, compatíveis e similares ao serviço licitado neste processo licitatório.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende licitar, mas tem o objetivo de assegurar a competência técnica da licitante.

Nessa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU ^[3]:

*[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário **a assegurar a competência técnica da licitante.** (grifado).*

Após consulta ao setor jurídico do Órgão, aos 31 de julho de 2020 o Pregoeiro efetuou nova diligência realizada, nota-se que não foi solicitado novos atestados, mas a apresentação do Contrato Social e a comprovação de execução de exames da empresa Diagmax Joaçaba:

Para CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA - Senhores, considerando o subitem 20.3 do Edital, venho por meio desta diligência, solicitar: 1) o envio do Contrato Social da empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ 15.562.927/0001-92; 2) o envio de comprovação de execução de exames da empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ 15.562.927/0001-92, por meio de contratos vigentes (entre 1 e 3) de prestação de serviço e, relatório de execução

dos mesmos (ou outros meios), nos termos do subitem 10.7, letra "j" do edital.

Em resposta a primeira diligência efetuada, a Licitante Recorrida apresentou entre a documentação, uma declaração, nos moldes do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela própria Recorrida (registrado supra), do qual extrai-se resumidamente:

Prezados senhores, declaramos que a empresa Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda (...), iniciou suas atividades em fevereiro de 2020 e devido a burocracia dos credenciamentos e a atual situação da pandemia, nossas solicitações de credenciamentos estão sendo agora finalizadas.

A clínica pertence ao Grupo Digimax, que está há 9 anos no mercado (...) no diagnóstico por imagem. Hoje, já são mais de 40 unidades espalhadas por Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

O Grupo Digimax realiza uma média de 100.000 mil exames mês e contamos com um corpo clínico com mais de 45 médicos altamente especializados, com subespecialidades nas áreas de neuroradiologia, osteoarticular, medicina interna e imagem da mulher.

Declaramos ainda que, a empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ 15.562.927/0001-92, sócia da empresa Clínica de Radiologia Imagem Joinville Ltda, que por sua vez é única sócia da empresa Clínica de Radiologia Diagmax Joinville Ltda, possui vigente hoje 21 contratos de prestação de serviço para hospitais e clínicas (...)

Ressaltamos que a Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda possui capacidade para realizar uma média de:

Mais de 1.200 exames de ressonância magnética por mês.
(...)

Equipamento de Ressonância Magnética

Ressaltamos que a Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda, **possui um equipamento de Ressonância Magnética de Alto Campo, marca Siemens, modelo Magnetom Sempra, 1,5 tesla, ano 2019.** Preocupados com o bem-estar e satisfação do nosso cliente, a sala de ressonância é toda humanização, trazendo conforto e segurança aos clientes.

Estrutura Física

A Clínica Digimax Joinville conta com uma estrutura completa (...). além de ser uma clínica 100% digital, para oferecer o máximo de eficiência e agilidade em medicina e diagnóstica.

Em anexo encaminhamos algumas notas fiscais e um relatório com alguns atendimentos realizados, se necessário mais documentos comprobatórios ficamos à disposição.

Do relatório, anexo, contabiliza-se 106 atendimentos. Já no anexo de suas contrarrazões, atualizou os atendimentos, totalizando 169 (página 13).

Já, em resposta a segunda diligência efetuada, a Recorrida apresentou entre a documentação da Diagmax Joaçaba, uma declaração, do qual extrai-se:

Declaramos que a empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ 15.562.927/0001-52, sócia da empresa Clínica de Radiologia Imagem Joinville Ltda, que por sua vez é única sócia da empresa Clínica de Radiologia Diagmax Joinville Ltda, inscrita no CNPJ nº 25.998.104/0001-11.

Declaramos ainda, que a Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda é também sócia majoritária da empresa de prestação de serviços Diagmax Prestadora de Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 21.317.570/0001-80.

Abaixo segue relação de hospitais e clínicas que realizam exames de Ressonância Magnética e onde à Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda ou Diagmax Prestadora de Serviços Médicos Ltda prestam serviço em Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

Encaminhamos nos anexos os documentos comprobatórios dos quadros societários através dos contratos sociais, assim como os contratos de prestação de serviço e notas fiscais dos hospitais e clínicas que realizam exames de Ressonância Magnética, afim de confirmar as informações relatadas na referida declaração.

Hospitais:

- Hospital Universitário Santa Terezinha, na cidade de Joaçaba/SC
- Hospital Santa Cruz de Canoinhas, na cidade de Canoinhas/SC
- Hospital Arquidiocesano Consul Carlos Renaux - Hospital Azambuja, na cidade de Brusque/SC

Clínicas do Grupo Digimax:

- Clínica de Radiologia Imagem Videira Ltda, na cidade de Videira/SC
- Imaggio Medicina Diagnóstica Ltda, na cidade de Campos Novos/SC
- Centro de Diagnóstico por imagem Lages Ltda, na cidade de Lages/SC
- Clínica de Radiologia Imagem Diagmax São Bento do Sul, na cidade de São Bento do Sul/SC
- Clínica São Marcos Ltda, na cidade de Navegantes/SC
- Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda, na cidade de Joinville/SC
- Clínica de Radiologia Imagem Caçador Ltda, na cidade de Caçador/SC (...)

Analisando os Contratos e as Notas Fiscais apresentadas (além de atestados), verifica-se a dificuldade de se medir a capacidade técnica em quantidade, para empresas que fornecem serviço, uma vez que, as Notas Fiscais para fins de recolhimento tributário, são geralmente emitidas por valor do serviço executado em determinado período, dentro de sua categoria de serviço realizado, como são os casos das NF 238-A1 (pág. 27) da Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina, possuindo a quantidade de 4 unidades referente ao mês 06/2020, totalizando **R\$ 161.367,32**; NF 251-A1 (pág. 43) do Hospital Santa Cruz de Canoinhas, possuindo a quantidade de 6 unidades referente ao mês 06/2020,

totalizando **R\$ 60.255,00**; NF 766-A1 (pág. 65) da Clínica de Radiologia Imagem Videira Ltda, possuindo a quantidade de 1 unidade referente ao mês 06/2020, totalizando **R\$ 77.715,69**; NF 767-A1 (pág. 73) da Imaggio Medicina Diagnóstica Ltda, possuindo a quantidade de 1 unidade referente ao mês 06/2020, totalizando **R\$ 55.309,50**; NF 768-A1 (pág. 81) da Clínica São Marcos Ltda, possuindo a quantidade de 1 unidade referente ao mês 06/2020, totalizando **R\$ 46.379,92**; NF 770-A1 (pág. 89) da Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda, possuindo a quantidade de 1 unidade referente ao mês 06/2020, totalizando **R\$ 9.250,63**; NF 774-A1 (pág. 97) do Centro de Diagnóstico por imagem Lages Ltda, possuindo a quantidade de 1 unidade referente ao mês 06/2020, totalizando **R\$ 73.010,00**; NF 769-A1 (pág. 105) da Clínica de Radiologia Imagem Diagmax São Bento do Sul, possuindo a quantidade de 1 unidade referente ao mês 06/2020, totalizando **R\$ 54.870,12**; NF 327-A1 (pág. 113) da Clínica de Radiologia Imagem Caçador Ltda, possuindo a quantidade de 1 unidade referente ao mês 06/2020, totalizando **R\$ 24.458,49**.

Em contrapartida, a Nota Fiscal 250-A1 (pág. 55) do Hospital Arquidiocesano Consul Carlos Renaux, apresenta essa divisão, possuindo a quantidade de **4.464 unidades** referente ao mês 06/2020 totalizando **R\$ 145.577,50**. Somando-se todas as Notas Fiscais apresentadas referente **apenas** ao mês 06/2020, tem-se a quantidade de **4.481 unidades**, totalizando o valor de **R\$ 708.194,17**.

Se considerarmos o valor da NF 238, R\$ 161.367,32 (informado "4 unidades") com o valor da NF 250, R\$ 145.577,50 (4.464 unidades), sem considerar as demais notas, podemos concluir que, em questão de **quantidade** de serviços fornecidos, **essa quantidade de serviços executados, dobra**. Frisa-se que nas Notas Fiscais apresentadas **constam o descritivo do serviço** oferecido. Assim, se considerarmos a comprovação de fornecimento de serviços prestados de no mínimo 25% exigidos pelo Edital (2.050 para o item 1 e 28 para o item 2), compatível com o objeto da licitação, conclui-se que a empresa atendeu com folga ao solicitado no Edital.

Ainda, as exigências relativas à capacidade técnica possuem, amparo constitucional (inciso XXI, do art. 37, da CF/88) e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o Art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93 que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Assim, a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Ora, o Pregoeiro se ateu exatamente às regras previamente estabelecidas, uma vez que o Edital foi claro ao exigir apresentação de "*no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade*" e que "*o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações*", ao diligenciar o Grupo Digimax, o qual também comprovou fazer parte do mesmo grupo sócio-econômico.

Nesse particular, da jurisprudência^[4] abaixo, destaca-se:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Infere-se que no presente caso, não houve restrição na participação nem se demonstrou prejuízo à Administração, tampouco feriu a regularidade do Certame. Diferentemente seria se a Recorrida fosse inabilitada, por supostamente não atender ao edital na íntegra e fosse contratada a Recorrente, onerando o erário em **R\$ 1.362.771,00 a mais por ano**.

Quanto aos critérios de julgamento, vejamos o que exige o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

Art. 7º **Os critérios de julgamento** empregados **na seleção da proposta mais vantajosa** para a administração **serão** os de **menor preço** ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados **critérios objetivos para definição do melhor preço**, considerados os **prazos para a execução do contrato e do fornecimento**, as **especificações técnicas**, os **parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar **quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço** em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Nas palavras de Motta, licitação é “o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, obediente aos princípios constitucionais que a norteiam, escolhe a proposta de fornecimento de bem, obra ou serviço mais vantajosa para o erário.” (MOTTA, 1998, p. 26). Significa dizer que, na escolha da proposta mais vantajosa a Administração Pública alcança um de seus principais objetivos que é **a melhor utilização do dinheiro do erário para a concretização do interesse público**.

De acordo com o Princípio da Economicidade e da Eficiência, o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Assim, administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo e não pode gastar desnecessariamente. Significa dizer que, deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. Marçal ensina que a economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (Marçal, Comentários a 8.666, p. 61,62).

Portanto, considerando que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta, haverá grave inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade em havendo a exclusão da Recorrida, conforme destaca a doutrina:

*Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais no fim visado pela Administração, **sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade**. (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo administrativo do concurso público. JHMIZUNO, p. 74) (grifado)*

Por fim, não menos importante, registra-se que recentemente houve a homologação da Recorrida em três editais de credenciamento para serviços radiológicos e de diagnóstico por imagem, sendo que **sua capacidade instalada somam 2.860 exames por mês**, conforme:

- **Edital de Credenciamento Universal nº 001/2001** (SEI 18.0.099827-6), para a prestação de serviços de Radiodiagnóstico e Ressonância Magnética, aos 10 de Julho de 2020 conforme documento SEI 6672271, sendo que, do Relatório de Visita Técnica SEI 6257617, foi constatado que a mesma possui a **capacidade instalada** estimada de **874 exames por mês**.
- **Edital de Credenciamento Universal nº 002/2000** (SEI 18.0.099742-3), para a prestação de serviços de Radiodiagnóstico, Mamografia, Ultrassonografia e Tomografia Computadorizada, aos 10 de Julho de 2020 conforme documento SEI 6671993, sendo que, do Relatório de Visita Técnica SEI 6254110, foi constatado que a mesma possui a **capacidade instalada** estimada de **1.166 exames por mês**.
- **Edital de Credenciamento Universal nº 006/2016** (SEI 16.0.027692-7), para a prestação de serviços de Ultrassonografia, aos 27 de Julho de 2020 conforme documento SEI 6786877, sendo que, do Relatório de Visita Técnica SEI 6764302, foi constatado que a mesma possui a **capacidade instalada** estimada de **820 exames por mês**.

Nesse cenário, nos termos do subitem 10.6."o" do Edital fica constatada que a própria Recorrida possui a capacidade instalada necessária para o fornecimento dos itens 1 e 2 pleiteado, com equipamentos adequados para a prestação dos serviços e pessoal técnico qualificado:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

o) Declaração formal de disponibilidade (instalação, equipamentos adequados para a prestação dos serviços e pessoal técnico qualificado), nos termos do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, conforme o Anexo IV - Modelo de Declaração Formal de Disponibilidade.

Conforme seu anexo:

A Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda, inscrita no CNPJ n.º 35.998.104/0001-11, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o(a) Sr. Rodolpho Luiz de Faria Marsico, portador da Carteira de Identidade n.º 29.859.380-4 e do C.P.F. n.º 304.309.528-64, DECLARA, sob as penas da Lei, que por ocasião da contratação, conforme o Anexo VII - Termo de Referência do Edital, disporá das instalação, equipamentos adequados para a prestação dos serviços e pessoal técnico qualificado e suficiente para a realização do objeto da licitação.

Declaramos ainda, que a Clínica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda possui capacidade para realizar uma média de:

Mais de 1.000 exames de ressonância magnética por mês.

Mais de 1.000 exames de tomografia computadorizada por mês.

Mais de 1.000 exames de Ultrassonografia por mês.

Mais de 600 exames de mamografia por mês.

Mais de 1.500 exames de Raio X por mês.

Ainda, declara que para a devida execução dos serviços e como garantia da ininterrupção dos serviços essenciais à saúde, disponibilizará equipamentos adequados para a prestação dos serviços.

Para concluir esse tópico, referente ao Memorando SEI 6750608, fornecido pelo Setor Jurídico do Órgão, citado na íntegra no tópico VII – DA RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PARECER, destaca-se:

(...) ponderando-se a economicidade aos cofres públicos representada pela respectiva habilitação em relação aos demais proponentes.

De início, é importante destacar que o atestado de capacidade técnica, previsto no art. 30, da Lei de Licitações, 8. 666, de 21 de junho de 1.993, destina-se a assegurar que a empresa participante do certame licitatório possua condições de adimplir com a demanda expressada no corpo do edital. Aliás,

(...) a capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que **provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato** (RE n. 1.381.152 - RJ (2013/0103121-5 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do julgamento: 09/06/2015). (grifado)

(...) embora não haja óbices a exigir quantitativo que não supere o limite previsto na Lei 8666/93, todas as licitações devem objetivar o melhor uso dos recursos públicos para atender o interesse público envolvido (...)

O atestado de capacidade técnica apresentado para fins de habilitação técnica e assinado pelo Administrador e Diretor Geral da empresa (documento SEI 6660737 - pgs. 25-26) refere que a licitante "*pertence ao Grupo Digimax, que está há 9 anos no mercado e atualmente conta com 19 clínicas próprias para a realização de exames em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Realizando uma média de 100.000 mil exames mês.*" Com o objetivo de comprovar a alegação, no documento se declara que a empresa Diagmax Joaçaba Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ 15.562.927/0001-92, pertencente ao mesmo grupo econômico, possui vigentes 21 contratos de prestação de serviço para hospitais e clínicas, por todo o território catarinense.

Em resposta à diligência promovida pela Comissão de Licitação (documento SEI 6691567), consta que "*O Grupo Digimax realiza uma média de 100.000 mil exames mês e contamos com um corpo clínico com mais de 45 médicos altamente especializados, com subespecialidades nas áreas de neuroradiologia, ostearticular, medicina interna e imagem da mulher.*"

Nesse sentido, apesar de se tratar de empresa que iniciou as atividades na cidade de Joinville em fevereiro de 2020, de modo que não dispõe - *esse CNPJ em específico* - de experiência no quantitativo exigido pela Administração, os atestados declaram taxativamente que a licitante dispõe dos meios e das instalações necessários para execução satisfatória do objeto, bem como apresentam fotos, notas fiscais e relatórios de atendimentos realizados que *supostamente* teriam o condão de comprovar a capacidade técnica exigida.

Razoável supor, portanto, que os atestados se referem a um conjunto de atividades realizadas por um mesmo grupo econômico, o qual também engloba a licitante. Há indícios, aliás, de que as empresas do grupo econômico DIGIMAX atuam no mesmo ramo e têm suas atividades desenvolvidas de forma bastante próxima e concatenada, a julgar pelos atestados apresentados para fins de habilitação técnica.

Trata-se, portanto, de pessoa jurídica que, embora com personalidade jurídica própria, encontra-se sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse sentido, de acordo com o art. 266 da Lei 6.404/1976, que trata das Sociedades por Ações, "*As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.*"

A propósito, o tema já foi objeto específico de análise da Consultoria Zênite, em anotação ao art. 30 da Lei 8666/93, nos termos que a seguir transcrevemos como razões também da presente análise:

A rigor, não há impedimento jurídico expresso à aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico. Isso porque tais pessoas jurídicas não se confundem, tendo, em verdade, personalidade jurídica própria e distinta. Assim, **é possível à Administração aceitar atestado emitido por determinada empresa em favor de outra que integra o mesmo grupo econômico.**

Contudo, **é recomendável que a Administração adote uma postura mais cautelosa quanto à análise do conteúdo desse documento, tendo em vista que as pessoas jurídicas envolvidas, por integrarem o mesmo grupo econômico, detêm interesse comum no aproveitamento do atestado (...)**

A rigor, empresa recém-constituída que não possui experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado, não possui meios de comprovar a capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93) exigida em licitações. Nesse sentido é a Pergunta e Resposta veiculada no ILC nº 52, jun./98, p. 587. (LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 30. Nota 14875 – Contratação pública – Habilitação – Técnica – Emissão de atestados por empresas integrantes do mesmo grupo econômico – Possibilidade – Cautela)

Em outra oportunidade, em resposta à pergunta "***É possível aceitar atestados de qualificação técnica emitido por outra empresa que compõe o mesmo grupo econômico da licitante?***", a Consultoria Zênite se manifestou no mesmo sentido, ressaltando que não há impedimento à apresentação de atestado por empresa do mesmo grupo, ainda que seja do mesmo sócio, ponderando a faculdade de promover diligências no intuito de comprovar a veracidade das informações prestadas:

A comprovação da qualificação técnica ocorre por meio da apresentação de atestados que indiquem o desempenho anterior de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inc. II, da Lei de Licitações). Para tanto, **os licitantes devem apresentar "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes" (art. 30, § 1º).**

No entanto, a Lei nº 8.666/93 não traça restrições acerca de eventual vinculação entre a pessoa jurídica de direito privado que emitiu atestado e aquela para quem se destina referido atestado. Assim, é possível se deparar com situação em que o atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante no certame licitatório tenha sido emitido por uma pessoa jurídica de direito privado integrante do mesmo grupo econômico daquela.

(...)

Ainda, ao tratar especificamente de questão sobre a apresentação de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, é válido destacar o Acórdão nº 2.241/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Naquela oportunidade, em que ficou consignada a representação de licitante em face da recusa de atestado emitido por pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, constou do Relatório o seguinte:

Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa (...), **a afirmação da (...) de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera.** Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. (TCU, Acórdão nº 2.241/2012, Plenário, Min. Rel. José Múcio Monteiro, julgado em 22.08.2012.) (Grifamos.)

Todavia, embora não haja fundamento para recusar de plano o atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico e que tenha sócio em comum com a licitante, julga-se prudente a Administração adotar postura cautelosa no sentido de avaliar com critério o conteúdo do documento e, se for o caso, promover diligências complementares com o objetivo de se resguardar quanto à veracidade das informações prestadas.

A fim de conferir um norte a ser seguido, a Administração pode, além de requisitar a comprovação documental da operação contida no atestado (por meio da apresentação de cópia da respectiva nota fiscal ou contrato), avaliar o objeto executado descrito no atestado, bem como as condições em que ele foi desenvolvido.

Em vista do exposto, conclui-se que, a rigor, não há um impedimento jurídico expresso quanto à aceitação de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico.

De toda sorte, sabendo-se que é possível existir interesses em comum, cumpre à Administração verificar o conteúdo do documento apresentado e, no caso de justo receio ou dúvidas acerca de seu conteúdo, promover diligências complementares com o objetivo de se resguardar quanto à veracidade das informações prestadas.

(Qualificação técnica – Atestados – Empresa diferente da licitante – Mesmo grupo econômico – Aceitação – Possibilidade e cautelas. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 275, p. 74, jan. 2017, seção Perguntas e Respostas.)

Nessa linha, também os precedentes do TCU:

*(...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, **considerá-la improcedente** (...) (TCU. Acórdão 451/2010. Plenário)*

Conclui-se, portanto, que não há vedação na Lei de Licitações nem no Edital do Pregão quanto ao aproveitamento do Atestado de Capacidade Técnica (por meio de Contratos e Notas Fiscais diligenciados) de que o próprio grupo econômico ateste a capacidade técnica da Recorrida. Nem faz sentido a exigência dos documentos de habilitação constante nos subitens 10.6 a 10.8 do Edital, tendo em vista que a Diagmax Joaçaba não é matriz ou filial da Diagmax Joinville.

[c] A Recorrente afirma que a respeito do responsável técnico, a Recorrida apresentou o médico Paulo Roberto Wille (CRM 8396), que o mesmo é servidor público municipal e que não comprovou o vínculo com a mesma; a Recorrida/Contrarrazoante rebate informando que, *"equivocadamente e sem qualquer zelo a Recorrente pontuou tal quesito. Cumpre informar que o responsável técnico é o médico **THIAGO AMERICO MURAKAMI**, inscrito no CRM sob o nº 27.810/SC, com RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem nº 18.065 desde o dia 06/03/2020, conforme comprova o contrato de prestação de serviços e certificado de regularidade do conselho regional de medicina - CRM em anexo."*

Nesse cenário, extrai-se do Edital a exigência referente ao responsável técnico:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

m) Registro no conselho profissional da categoria do responsável técnico com especialidade compatível com o exercício a ser desempenhado (Registro de Qualificação de

Especialista – RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem);

m.1) Comprovação de que o responsável técnico possui vínculo com o proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço, Contrato Social **ou declaração de contratação futura do Responsável Técnico**, desde que acompanhada da anuência deste. (grifado)

Colhe-se também os registros da área técnica, conforme Memorando SEI 6663633:

m) Registro no conselho profissional (...)	Documentação válida - Páginas 35 a 38 do documento SEI N° 6660737.
m.1) Comprovação de que o responsável técnico possui vínculo (...)	Apresentado "Contrato Particular de Prestação de Serviços" entre a DIGIMAX e Thiago Américo Murakami, responsável técnico, nas páginas 40 a 42 do documento SEI N° 6660737.

Vejamos também os documentos apresentados pela Recorrida (documento SEI 6660737, páginas 32 a 42), conforme dados resumidos do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina:

Inscrito sob CRM n° 6584-SC Data de Inscrição: 09/03/2020
Validade: 09/03/2021

Razão Social: CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM
DIAGMAX JOINVILLE LTDA

Responsável Técnico: PAULO ROBERTO WILLE CRM n°
8396

Classificação: SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR
IMAGEM

Também consta na documentação, a seguinte uma Declaração, datada de 08 de julho de 2020, informando que houve alteração do responsável técnico, conforme:

A Clinica de Radiologia Imagem Diagmax Joinville Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 35.998.104/0001-11, declara para os devidos fins que possui vigente seu certificado de regularidade de inscrição de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina, sob o n° 6584-SC, validade de 09/03/2021.

Informamos que houve alteração da responsabilidade técnica conforme comprovação nos documentos anexo, aguardando somente a emissão da segunda via do certificado com a responsabilidade atualizada.

Anexo segue:

Certificado CRM vigente.

Termo de Responsabilidade Técnica em nome do novo responsável técnico.

Protocolos do sistema do CRM referente ao processo solicitado para emissão da segunda via do certificado.

Bem como, apresentou o Registro de Qualificação de Especialidade com a emissão da Certidão de RQE, emitida aos 08 de julho de 2020, junto ao CRM-SC, conforme:

Certificamos que o Dr. THIAGO AMERICO MURAKAMI, é inscrito neste Conselho Regional de Medicina, sob o número 27810 - SC - Inscrição Secundária desde o dia 31 de julho de 2019 possuindo o Registro de Qualificação de Especialista em RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (Registro: 18065).

Além disso, um Termo de Responsabilidade Técnica do CRM-SC, em nome do novo responsável técnico e o Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a Recorrida e Thiago Américo Murakami, aos 14 de janeiro de 2020, este, de acordo com o subitem 10.6, letra "m.1" do Edital, poderia ter sido apresentado apenas uma **declaração de contratação futura do Responsável Técnico**, para fins de comprovação de vínculo (ou futuro vínculo, acompanhada de sua anuência) do responsável técnico com o proponente.

Por fim, o Pregoeiro verificou a sua conformidade no porta de serviços do CRM-SC, pelo site <https://servicos.cremesc.org.br/>, em busca por empresa, pelo CRM 6584, do qual extrai-se como Diretor Técnico, Thiago Americo Murakami (CRM 27810), constando como ativo, regular e com validade até 09/03/2021, conforme anexo SEI 7183312. Além disso, informo que o Certificado Atualizado foi anexado pela Contrarrazoante junto com suas contrarrrazões (página 42 do SEI 6926952).

[d] Referente a apresentação do certidão de falência do sistema "eproc", a Recorrente afirma que a Recorrida descumpriu com o subitem 10.6."g.2" do Edital.

Nesse cenário, extrai-se do Edital a exigência referente a Certidão de Falência, bem como, sobre consultas on-line dos documentos exigidos no subitem 10.6:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

g.1) Serão admitidos proponentes que se encontrem em processo de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, desde que aprovado e homologado judicialmente;

g.2) Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a certidão do modelo "Falência, Concordata e Recuperação

Judicial" emitida no SAJ juntamente com a respectiva "Certidão de Registros Cadastrados no sistema eproc", para que tenham validade;

g.3) Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.

(...)

11.15 - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 10.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Agora, vejamos os documentos apresentados pela Recorrida (documento SEI 6660737, páginas 6 a 11), conforme:

1. CERTIDÃO Nº: 7511480, (...) verificou-se NADA CONSTAR (...) Certidão emitida (pelo sistema esaj) aos 6 de julho de 2020; **2.** CERTIDÃO CÍVEL Nº: 349388, (...) NADA CONSTAM (...) Certidão emitida (pelo sistema esaj) às 23:39 de 07/07/2020; **3.** CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 349391, (...) NADA CONSTAM (...) Certidão emitida (pelo sistema esaj) às 23:44 de 07/07/2020; **4.** CERTIDÃO CÍVEL Nº: 88894, (...) NADA CONSTAM (...) Certidão emitida (pelo sistema eproc) às 17:27 de 06/07/2020; **5.** CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 88896, (...) NADA CONSTAM (...) Certidão emitida (pelo sistema eproc) às 17:27 de 06/07/2020;

E, a Certidão (página 7) emitida pelo Pregoeiro nos termos do subitem 11.15 do Edital:

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 442812, (...) NADA CONSTA (...) Certidão emitida (pelo sistema eproc) às 10:28 de 09/07/2020.

Nota-se que a Recorrida emitiu certidões pelo sistema *eproc*, e que, provavelmente, não identificou como emitir a Certidão de Falência. Entretanto, o Pregoeiro se ateu exatamente às regras previamente estabelecidas e emitiu a referida certidão on-line pelo sistema *eproc* e juntou a mesma nos autos do processo. Verifica-se que, desde o início do processo licitatório, a nítida preocupação deste Pregoeiro em diligenciar acerca dos documentos apresentados, com o evidente propósito de resguardar o interesse público e cumprir com as normas previstas no instrumento convocatório, de forma equivalente. Significa dizer que *"não há que se questionar a ausência do documento ora arguido, uma vez que ele compõe o Pregão Eletrônico mediante empenho e diligência do Pregoeiro, demonstrando a habilitação plena da Recorrida"*.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela **SÃO MARCOS RADIOLOGIA LTDA** constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e a habilitação da **CLÍNICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA** atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a comprovação da qualificação técnica: ao Balanço Patrimonial, ao Atestado de Capacidade técnica, ao Responsável Técnico e a Certidão de Falência, bem como, aos demais documentos de habilitação, uma vez que, a Recorrida cumpriu com os

requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **CLÍNICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA** para os itens 1 e 2 no processo licitatório.

XI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade e ao interesse público, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SÃO MARCOS RADIOLOGIA LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **CLÍNICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA** para os itens 1 e 2 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SÃO MARCOS RADIOLOGIA LTDA**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **CLÍNICA DE RADIOLOGIA IMAGEM DIAGMAX JOINVILLE LTDA** para os itens 1 e 2 no Certame referente ao Edital nº 062/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União

[4] (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757- 83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017)

[5] <https://www.zenite.blog.br/e-possivel-aceitar-balanco-patrimonial-intermediario-para-fins-de-demonstracao-da-qualificacao-economico-financeira/> acessado em 14/09/2020.

[6] <https://www.zenite.blog.br/e-possivel-aceitar-balanco-intermediario-nas-licitacoes/> acessado em 21/09/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2020, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/10/2020, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 07/10/2020, às 15:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7180149** e o código CRC **F4A08BC7**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.158525-2

7180149v49